



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.427 - PR (2016/0230775-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ANDREI DA SILVA RODRIGUES (PRESO)**
RECORRENTE : **JONATHAN DE OLIVEIRA SOARES (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias concretas dos crimes imputados – reagiram a uma abordagem e tentaram empreender fuga, atirando contra os Guardas Municipais, porém foram detidos porque o veículo em que se encontravam capotou, permitindo, assim, a aproximação dos policiais. Além disso, o recorrente Andrei responde a outra ação penal perante o mesmo juízo Criminal, pela prática de homicídio qualificado, o que denota risco de voltar a cometer crimes graves, caso retorne à liberdade. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.427 - PR (2016/0230775-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ANDREI DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN DE OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDREI DA SILVA RODRIGUES e JONATHAN DE OLIVEIRA SOARES – presos em flagrante no dia 5/9/2015, prisão convertida em preventiva, e denunciados pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na ação originária, a defesa alegou ausência de fundamentação concreta na decisão que manteve a prisão cautelar dos acusados. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 111):

HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO E, UM DELES, POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, i§ 2º, INC. I C.C. ART. 29, AMBOS DO CP, POR DUAS VEZES E ART. 14 DA LEI ? 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E PELO "MODUS OPERANDI. PACIENTES PRESOS, EM FLAGRANTE DELITO PORQUE, AO REAGIREM A UMA ABORDAGEM E NA TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA, ATIRARAM CONTRA OS GUARDAS MUNICIPAIS, ORA VÍTIMAS, VINDO A CAPOTAR O VEÍCULO, PERMITINDO A APROXIMAÇÃO POLICIAL. ENVOLVIMENTO DE UM DOS PACIENTES EM OUTRO CRIME DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE SE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 'WRIT' DENEGADO.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega, em síntese, que a prisão foi mantida sem fundamentação idônea, sem fatos concretos, a justificar a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Argumenta que a decisão teria apenas reafirmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o crime é grave e, especificamente em relação a Andrei, *este possuiria "registro"* (e-STJ fl. 123), e que seria possível, no caso, a aplicação de outras medidas diversas do cárcere.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 161/163).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 173/176) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ fl. 180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.427 - PR (2016/0230775-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a revogação do decreto prisional ou a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos iniciais que justificaram a prisão preventiva dos ora recorrentes (e-STJ fls. 79/80):

In Casu, verifica-se do auto de prisão em flagrante que os autuados foram presos pela prática em tese do art. 329 e 121, c.c. art. 14, II do Código Penal, cuja pena máxima é superior a 8 anos de reclusão.

Através do sistema oráculo, verifica-se que a vida pregressa de Andrei da Silva Rodrigues possui antecedentes negativos, enquanto que Jonathan de Oliveira Soares não tem qualquer anotação.

Em sede de cognição sumária, neste momento, verifica-se que todos aderiram a conduta criminoso, qual seja, resistir á intervenção da autoridade policial, e mais disparar contra a viatura que estava em perseguição, sem medir as conseqüências de tal conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agente ministerial discorreu acerca dos direitos fundamentais que devem ser assegurados individualmente a todos os cidadãos, mas no caso presente, a conduta grave por eles praticada faz emergir à necessidade de proteção à sociedade em detrimento à essas garantias.

A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se estampados nos depoimentos coligidos e no auto de exibição e apreensão.

Entendo que nessas condições, principalmente em face de sua vida pregressa de Andrei, impõe-se necessária seja decretada sua custódia preventiva, a saber, salientando-se que na falta dessa informação, não tem-se como presentes os requisitos do art. 282 e 283 do CPP.

Muito embora Jonathan não tenha histórico negativo, sua conduta por si só se caracteriza grave, e em liberdade, poderá aliar-se a outros meliantes novamente para a prática de nova empreitada delitiva.

(...)

E, estando presente um deles, é suficiente para juntamente com os pressupostos da condição de admissibilidade autorizar o decreto de prisão preventiva.

Há prova da autoria e da materialidade, haja vista a prisão em flagrante dos indiciados, aliado ao fato de que em suas mãos foi apreendido um revólver calibre 38, provavelmente utilizada nos disparos contra a viatura.

In casu, verifica-se a incidência robusta dos fundamentos da Garantia da Ordem Pública e a Conveniência da Instrução Criminal, uma vez que em liberdade os denunciados por certo poderão praticar outros delitos, vez que suas condutas denotam aptidão para o crime, podendo vir a reincidir.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 112/113):

Os pacientes ANDREI DA SILVA RODRIGUES e JONATHAN DE OLIVEIRA SOARES, tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 06.09.2015, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Isto porque, na noite de 05.09.2015, em via pública de São José dos Pinhais, reagiram a uma abordagem e tentaram empreender fuga, atirando contra os Guardas Municipais. Consta dos autos que a prisão somente foi possível porque o veículo em que os pacientes estavam capotou, permitindo a aproximação policial.

Em razão destes fatos, os pacientes foram denunciados, em 16.09.2015, pela prática de dois crimes de tentativa de homicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificado, e JONATHAN, também, por porte ilegal de um revólver calibre 38 (fls. 66/68).

A prisão processual merece ser mantida. A imputação é grave. Não vislumbro razão suficiente para ordenar a soltura dos pacientes.

Desnecessária maior perquirição, para se constatar a lesão à ordem pública - ante à periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado.

Conforme observado pelo magistrado, todos aderiram à conduta criminosa, vindo a resistir à intervenção dos policiais e, mais, disparar contra a viatura que estava em perseguição, "sem medir as conseqüências de tal conduta". Demonstrando, com tal agir, absoluta frieza e insensibilidade moral.

Por outro lado, como registrado no decreto prisional, o paciente ANDREI já possui envolvimento com o mundo do crime. Consoante o relatório de informações processuais do sistema Oráculo responde a outra ação penal - perante a mesma Vara Criminal pela prática do crime de homicídio qualificado, em coautoria, por fato ocorrido em 14.08.2011.

Não vislumbro ilegalidade flagrante, tampouco ausência de motivação no ato judicial.

Com efeito, a periculosidade do agente, aferida a partir da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente pelo *modus operandi* do crime, é fundamento idôneo para a prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...) "A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser idônea a prisão decretada com base em fatos concretos observados pelo juiz na instrução processual, notadamente a periculosidade, não só em razão da gravidade do crime, mas também do modus operandi da conduta delituosa." (STF, HC n. 124.562, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, publicado em 24/4/2015)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelas circunstâncias concretas dos crimes imputados – reagiram a uma abordagem e tentaram empreender fuga, atirando contra os Guardas Municipais, porém foram detidos porque o veículo em que se encontravam capotou, permitindo, assim, a aproximação dos policiais.

Além disso, o recorrente Andrei responde a outra ação penal perante o mesmo juízo Criminal, pela prática de homicídio qualificado, o que denota risco de voltar a cometer crimes graves, caso retorne à liberdade. Em situações análogas:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o decreto construtivo sua ousadia e desprezo pela ordem legal, uma vez que, com fim de assegurar a impunidade em relação ao crime de receptação da motocicleta que conduzia, somente foi preso após perseguição, tendo efetuado diversos disparos contra os policiais militares.

(...) 7. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 68.372/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.*

2. *Na hipótese, há fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar, pois enfatizou-se, dentre outros motivos, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime praticado pelo paciente - ao desafiar, lutar, tomar a arma e matar com um tiro o policial que o abordou porque estava em atitude suspeita, além de efetuar disparo contra outro policial que ia em socorro do companheiro, causando-lhe lesões corporais e, mais, empreendeu fuga e resistiu à prisão -, o que demonstra a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e para eventual aplicação da lei penal*

3. *Habeas corpus denegado.* (HC n. 240.611/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 20/09/2012)

Por fim, Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0230775-0

RHC 75.427 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00418327020158160000 14426681 1442668100 1442668101 187950620158160035
418327020158160000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREI DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
RECORRENTE : JONATHAN DE OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.